LEI N. 660/91 DE 28 DE FEVEREIRO DE 1991

= Dispõe sobre o Regime Jurídico Único e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município, das autarquias e das fundações municipais =

A Camâra Municipal de Claraval-MG, APROVA e eu DIVINO NECO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

T I T U L O - I
DISPOSIÇOES GERAIS

C A P I T U L O -I
DO REGIME JURIDICO

Art. 1.)- O Regime Jurídico do Servidor Público da administraçao direta, das autarquias e das fundaçoes públicas do Município de Claraval, de ambos os seus Poderes, é único e tém natureza de direito público.

Parágrafo Unico)- O regime de que trata este artigo é o da legislaçao estatutária e complementar correlata de pessoal em vigor.

Art. 2.)- Os atuais servidores do município, ocupantes de empregos regidos pela legislaçao trabalhista, terao seus empregos transformados em funçao pública, automaticamente, no dia 1. (primeiro) do mês subsequente ao de publicaçao desta lei.

Parágrafo 1.)- A transformaçao de que trata este artigo implica a automática extinçao do respectivo contrato de trabalho.

Parágrafo 2.) No procedimento previsto neste artigo, serao mantidas a denominaçao e as atribuiçoes do emprego de que seja titular o servidor.

Parágrafo 3.)- A funçao pública criada na forma do artigo será extinta com a vacância.

Art. 3.)- O servidor, cujo emgresso no emprego regido pela consolidaçao das leis do trabalho tenha ocorrido em virtude de aprovaçao em concurso público, terá transformado em cargo páblico a funçao pública da qual se tornou detentor em decorrência do disposto no artigo anterior, observado o disposto em seu parágrafo 2..

Art. 4.)- O servidor, cujo emprego tenha sido transformado em funçao pública nos termos desta lei e nao abrangidos pelo artigo anterior, será efetivado em cargo público desde que:

I - Sendo estável, seja aprovado em concurso interno;

II - Nos demais casos, seja aprovado em concurso público que se realiza para cargo correspondente à funçao pública de que é titular.

Parágrafo Unico)- Será admitido, nos concursos de que trata este artigo, a contagem de pontos pelo tempo de serviço público municipal, na prova de titulos, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da pontuaçao geral, na forma regulamentada pelo respectivo edital.

Art. 5.)- Ao servidor nao estável abrangido pelo artigo 4., inciso II, desta lei, será assegurada indenizaçao, em caso de dispensa ocorrida até a data de homologaçao do primeiro concurso público que se realizar para o provimento de cargos correspondentes à respectiva funçao pública, composta das seguintes parcelas:

I - Remuneraçao correspondente ao valor do mês da dispensa;

II - 1/12 (um doze avos) da remuneraçao, por mês trabalhado, que exceder ao último periodo aquisitivo de férias;

III - 1/12 (um doze avos) da remuneraçao por mês trabalhado, após dezembro do ano anterior; e

IV - 1/30 (um trinta avos) da remuneraçao, por mês de efetivo exercicio, a contar do inicio do vinculo empregaticio que deu origem à funçao pública ocupada.

Parágrafo Unico)- O disposto neste artigo nao se aplica em caso de dispensa a pedido ou em virtude de falta grave, apurada em inquerito administrativo.

Art. 6.)- O servidor na condiçao do artigo 2. desta lei será inscrito, na forma prevista em regulamento, no orgao previdenciário municipal.

Parágrafo 1.)- Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Fundo Previdenciario Municipal, responsavel pelo custeio dos seguintes beneficios previdenciários, dentre outros:

a) - assistencia médica;
b) - licença saúde;
c) - pensao, por morte do servidor;
d) - auxilio natalidade;
e) - auxilio funeral.

Parágrafo 2.)- Ao Fundo Previdenciário Municipal serao destinados os seguintes recursos:

a) - a contribuiçao previdenciária do servidor, no importe de 10% (dez por cento) sobre a remuneraçao;

b) - a contribuiçao do município, no importe de 10% (dez por cento) sobre a remuneraçao de cada servidor; e

c) - outros recursos orçamentarios e extraorçamentarios.

Parágrafo 3.) O Fundo Previdenciário Municipal será regulamentado em lei (com quorum qualificado), no qual garantir-se-á a presença de representante dos servidores em seu órgao gestor.

Art. 7.)- Para suprir comprovada necessidade de pessoal, poderá haver designaçao para o exercicio de funçao pública, nos casos de:

I - substituiçao, durante o impedimento do titular do cargo;

II - cargo vago, em decorrência de vacância ou criaçao, até seu defenitivo provimento, nao havendo candidato aprovado em concurso público;

III - exercício de atividade especial, assim considera a funçao que, por lei, e de livre designaçao e dispensa, e que, pela natureza e dezempenho provisorio, nao justifique a criaçao de cargo público, nem justifique qualquer das hipóteses do artigo seguinte.

Parágrafo 1.)- O prazo de exercício da funçao pública na hipótese do inciso II, nao poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo 2.)- A dispensa do ocupante de funçao pública se dará automaticamente quando expirar o prazo ou cessar o motivo da designaçao, ou, a criterio da autoridade competente, por ato motivado, antes da ocorrência desses pressupostos.

Art. 8.)- Para atender a necessidade temporaria de excepcional interesse público, poderá ser efetivada contrataçao de pessoal por tempo determinado, limitada as seguintes situaçoes:

I - atender a situaçoes declaradas de calamidade pública;

II - realizar recenseamento;

III - permitir a execuçao de serviços tecnicos, por profissional de notoria especializaçao, nas hipóteses do artigo 12 do Decreto-Lei n. 2.300, de 21 de novembro de 1986;

IV - atender a outras situaçoes de urgência que vierem a ser definidas em lei;

Paragrafo 1.)- O contrato de que cogita este artigo tem natureza de direito administrativo, e o contratado nao é considerado servidor público.

Parágrafo 2.)- Para o exercicio de atividades de obras, conservaçao, limpesa, serviços gerais e vigilancia, poderá ser celebrado contrato de prestaçao de serviços com terceiros, mediante licitaçao.

Art. 9.)- Os cargos de provimento efetivo da Administraçao Pública Municipal direta, das autarquias e das fundaçoes públicas serao organizados em carreiras.

Parágrafo 1.)- Os projetos de lei relativos aos planos de carreira dos servidores municipais, contendo a estrutura das classes, sua descriçao e quantificaçao, e respectiva politica remuneratória, faz parte integrante desta lei.

Paragrafo 2.)- O ingresso nas novas carreiras para os servidores municipais efetivos, dar-se-á por transformaçao dos cargos, mantida a posicao hierárquica já alcançada.

C A P I T U L O - II
DO PROVIMENTO

S E Ç A O - I
DISPOSIÇOES GERAIS

Art. 10.)- Sao requisitos básicos para ingresso no serviço público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos politicos;

III - a quitaçao com as obrigaçoes mititares e eleitorais;

IV - a idade mínima de 14 (quatorze) anos.

Parágrafo 1.)- As atribuiçoes do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo 2.)- As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuiçoes sejam compatíveis com a deficiência de que sao portadoras, e para as quais serao reservadas até 2% (dois por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 11.)- A envestidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 12.)- Sao formas de provimento em cargo público:

I - nomeaçao;

II - promoçao;

III - acesso;
IV - readaptaçao;
V - reversao;
VI - aproveitamento;
VII - reintegraçao;
VIII- transferência;
IX - permuta;
X - remoçao.

S E Ç A O - II
DA NOMEAÇAO

Art. 13.)- A nomeaçao far-se-á:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado da carreira;

II - Em comissao, para cargos de confiança, de livre exoneraçao.

Art. 14.)- A nomeaçao para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitaçao em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a órdem de classificaçao e o prazo de sua validade.

Parágrafo Unico)- Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoçao e acesso, serao estabelecidos pela lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administraçao Pública Municipal e seus regulamentos.

S E Ç A O - III
DO CONCURSO PUBLICO

Art. 15.)- A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, tambem provas práticas ou prático-orais.

Parágrafo 1.)- Nos concursos para provimento de cargo de nivel universitário tambem pode ser utilizada prova de titulos.

Parágrafo 2.)- A admissao de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e titulos.

Art. 16)- O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual periodo.

Parágrafo 1.)- O prazo de validade do concurso e as condicoes de sua realizaçao serao fixados em edital, que será publicado no órgao oficial e em jornal diário de grande circulaçao no município.

Paragrafo 2.)- Nao se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda nao expirado.

Art. 17.)- Contará como prova classificatória o tempo de serviço prestado no municipio até o limite de 50% (cinquenta por cento).

Art. 18.)- O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

S E Ç A O - IV
DA POSSE E DO EXERCICIO

Art. 19.)- Posse é a aceitaçao expressa das atribuiçoes, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

Parágrafo 1.)- A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicaçao do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

Parágrafo 2.)- Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Parágrafo 3.)- A posse poderá dar-se mediante procuraçao especifica.

Parágrafo 4.)- So haverá posse nos casos de provimento, por nomeaçao.

Parágrafo 5.)- No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaraçao dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaraçao quanto ao exercício ou nao de outro cargo, emprego ou funçao pública.

Parágrafo 6.)- Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse nao ocorrer no prazo previsto no parágrafo 1.

Art. 20.)- A posse em cargo público dependerá de prévia inspesao médica oficial.

Parágrafo Unico)- Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto fisica e mentalmente para o exercicio do cargo.

Art. 21.)- Exercício é o efetivo desempenho das atribuiçoes do cargo.

Parágrafo Unico)- A autoridade competente do órgao ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 22)- O inicio, a suspensao, a interrupçao e o reinicio do exercicio serao registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Unico)- Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, ao órgao competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 23)- A promoçao ou o acesso nao interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicaçao do ato que promover ou ascender o funcionário.

Art. 24)- O funcionário que deva ter exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicilio.

Parágrafo Unico)- Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 25.)- O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duraçao diversa.

Parágrafo Unico)- O exercício de cargo em comissao exigirá de seu ocupante integral dedicaçao ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administraçao.

S E Ç A O - V
DA ESTABILIDADE

Art. 26.)- Sao estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 27.)- O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentenca judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo 3.)- Em qualquer hipótese, a readaptaçao nao poderá acarretar aumento ou reduçao da remuneraçao do funcionário.

S E Ç A O - VI
DA REVERSAO

Art. 28.)- Reversao é o retorno a atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 29.)- A reversao far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformaçao.

Parágrafo Unico)- Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuiçoes como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 30.)- Nao poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

S E Ç A O - VII
DO ESTAGIO PROBATORIO

Art. 31)- Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para provimento de cargo efetivo ficará sujeito a estágio probatório por periodo de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidao e capacidade serao objeto de avaliaçao para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;
II - disciplina;
III - capacidade de iniciativa;
IV - produtividade;
V - responsabilidade.

Art. 32.)- O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do periodo, ao órgao de pessoal, com relaçao ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

Parágrafo 1.)- De posse da informaçao, o órgao de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmaçao do funcionário em estágio.

Parágrafo 2.)- Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentaçao de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 3.)- O órgao de pessoal encaminhará o parecer e a defesa a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneraçao ou a manutençao do funcionário.

Parágrafo 4.)- Se a autoridade considerar aconselhavel a exoneraçao do funcionário, ser-lhes-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeaçao.

Art. 33.)- A apuraçao dos requisitos mencionados no artigo 32 deverá processar-se de modo que a exoneraçao, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Art. 34.)- Contará para comprovaçao como estágio probatório o tempo do serviço prestado no serviço público do município.

Art. 35)- Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

S E Ç A O - VIII
DA REINTEGRAÇAO

Art. 36.)- Reintegraçao é a reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformaçao, quando invalidada a sua demissao por decisao administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Paragrafo 1.)- Na hipótese de o cargo ter sido instinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 44 e 46.

Parágrafo 2.)- Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenizaçao ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

C A P I T U L O - III
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 37)- A apuraçao do tempo de serviços será feita em dias, que serao convertidos em anos, considerando o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo 1.)- Feita a conversao, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), nao serao computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 38.)- Além das ausências ao serviço previstas no artigo 148, sao considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;
II - exercício de cargo em comissao ou equivalente em órgao ou entidade federal, estadual ou distrital;
III - participaçao em programa de treinamento instituido e autorizado pelo respectivo órgao ou repartiçao municipal;
IV - desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, ou do Distrito Federal, exceto para promoçao por merecimento;
V - juri, e outros serviços obrigatórios por lei;
VI - licenças previstas nos incisos, V, VI, VIII e IX do Art. 116.

Parágrafo Unico)- E vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou funçao, de órgao ou entidades dos Poderes da Uniao, Estado, Distrito Federal e Municipio.

C A P I T U L O - IV
DA VACANCIA

Art. 39)- A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneraçao;
II - demissao;
III - promoçao;
IV - acesso;
V - aposentadoria;
VI - posse de um outro cargo inacumulável;
VII - falecimento.

Art. 40)- A exoneraçao de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário de oficio.

Parágrafo Unico)- A exoneraçao de oficio dar-se-á:

I - quando nao satisfeitas as condiçoes de estágio probatório;
II - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
III - quando, tendo tomado posse, nao entrar no exercicio.

Art. 41)- A exoneraçao de cargo em comissao dar-se-á:

I - a juizo da autoridade competente;
II - a pedido do próprio funcionário.

Art.)- 42)- A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento;
II - imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
III - da publicaçao da lei que criar o cargo e conceder dotaçao para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda do ato de aposentar, exonerar demitir ou conceder promoçao ou acesso;
IV - da posse em outro cargo de acumulaçao proibida.

C A P I T U L O - V
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 43.)- Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneraçao integral.

Art. 44)- O retorno às atividades de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de [illegible] vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único)- O órgao de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administraçao pública municipal.

Art. 45) - O aposentadoria e o funcionário será aposentado em disponibilidade daquele [illegible] que for considerado física e mentalmente, por junta médica oficial.

Parágrafo 1.)- Os proventos serão, o funcionário aposentado a vencimentos do cargo [illegible] de 30 (trinta) anos de serviço ou aposentadoria em até 35 anos de serviço.

Parágrafo 2.)- Verificada a [illegible] definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Art. 46.)- Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo [illegible] comprovada por junta médica oficial.

Parágrafo 1.)- A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante inquérito na forma desta lei.

Parágrafo 2.)- Nos casos de extinçao de órgao ou entidade, os funcionários estáveis que nao puderem ser redistribuidos, na forma deste artigo, serao colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

C A P I T U L O - VI
DA SUBSTITUIÇAO

Art. 47.)- A substituiçao será automática ou dependerá de ato da administraçao.

Parágrafo 1.)- A substituiçao será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o periodo.

Parágrafo 2.)- No caso de substituiçao remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituiçao, salvo se optar pelo do seu cargo.

Parágrafo 3.)- Em caso excepcional, atendida a conveniencia da administraçao, o titular do cargo de direçao ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeaçao ou designaçao do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

T I T U L O - II
DOS DIREITOS E VANTAGENS

C A P I T U L O - I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇAO

Art. 48.)- Vencimento é a retribuiçao pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculaçao, resalvado o disposto no inciso XIII do Art. 42 da Constituiçao Federal.

Art. 49)- Remuneraçao é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniarias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Parágrafo 1.)- O vencimento dos cargos públicos é irredutivel.

Paragrafo 2.)- E assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuiçoes iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre funcionários dos poderes, resalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 50)- Nunhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a titulo de remuneraçao, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneraçao, em espécie, a qualquer titulo, no âmbito dos respectivos poderes, pelos Prefeitos e Presidente da Câmara Municipal.

Art. 51.)- A menor remuneraçao atribuida aos cargos públicos nao será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto de remuneraçao fixada no artigo anterior.

Art. 52.)- O funcionário perderá :

I - A remuneraçao dos dias que faltar ao serviço;
II - A parcela de remuneraçao diária, proporcional aos atrasos, ausencias e saidas antecipadas , iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 53.)- Salvo por imposiçao legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneraçao ou provento.

Parágrafo Unico)- Mediante autorizaçao do servidor, poderá ser efetuado desconto de sua remuneraçao em favor de entidade sindical excetuada a contribuiçao sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

Art. 54.)- As reposiçoes e indenizaçoes ao Erário serao descontadas em parcelas mensais nao excedentes a décima parte da remuneraçao ou provento.

Parágrafo Unico)- Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuraçao das responsabilidades e aplicaçao das penalidades cabiveis.

Art. 55.)- O funcionário em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Unico)- A nao quitaçao do débito no prazo previsto implicará sua inscriçao em dívida ativa.

Art. 56.)- O vencimento, a remuneraçao e o provento nao serao objeto de arresto, sequestro ou penhora exceto nos casos de prestaçao de alimentos resultante de decisao judicial.

C A P I T U L O - II
DA PROMOÇAO

Art. 57.)- As promoçoes obedecerao ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento, alternadamente, sendo a primeira pelo critério de antiguidade.

Parágrafo 1.)- O critério a que obedecer a promoçao deverá vir expresso no decreto respectivo.

Parágrafo 2.)- Somente se dará promoçao de uma classe para outra imediatamente superior.

Art. 58.)- A promoçao por antiguidade recairá no funcionário mais antigo na classe.

Art. 59.)- Nao poderá ser promovido, inclusive a classe final de carreira, o funcionário que nao tenha o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de exercício na classe.

Parágrafo Unico)- Na hipótese de nao haver funcionário com intersticio completo, poderá a promoçao, por merecimento, recair no que contar pelo menos 180 (cento e oitenta) dias de efetivo exercício na classe.

Art. 60.)- A promoçao por merecimento às classes intermediárias de cada carreira, só poderao concorrer os funcionários colocados nos dois primeiros terços da classe, por órdem de antiguidade.

Art. 61.)- O merecimento será apurado, objetivamente segundo o preenchimento de condiçoes definidas em regulamento.

Parágrafo 1.)- O merecimento é adquirido na classe; promovido o funcionário, recomeçará a apuraçao do merecimento a contar do ingresso na nova classe.

Parágrafo 2.)- O funcionário transferido para carreira da mesma denominaçao, levará o merecimento apurado no cargo a que pertencia.

Parágrafo 3.)- Para promoçao pelo critério de merecimento serao avaliados unicamente requisitos quanto a assiduidade e quanto a realizaçao de cursos e treinamentos por parte dos funcionários.

Parágrafo 4.)- O regulamento que norteará a promoçao por merecimento será elaborado pelo Poder Executivo com aprovaçao de um conselho de funcionários (eleito pelos mesmos) e do Poder Legislativo, respeitando o que dispoe este estatuto.

Art. 62.)- A antiguidade na classe será determinada pelo tempo de efetivo exercício do funcionário na classe a que pertencer.

Parágrafo 1.)- Será contado na antiguidade de classe o tempo de efetivo exercício como interino, desde que entre este e o provimento efetivo nao tenha havido interrupçao.

Parágrafo 2.)- Quando houver funçao de classes, o funcionário contará na nova classe também a antiguidade que trouxer da anterior.

Parágrafo 3.)- No caso do parágrafo precedente, serao promovidos, em primeiro lugar, os funcionários que eram ocupantes dos cargos da classe superior, obedecendo-se o mesmo critério em órdem decrescente.

Art. 63)- A antiguidade de classe, no caso de transferência, a pedido, ou por permuta, será contada da data em que o funcionário entrar em exercício na nova classe.

Paragrafo Unico)- Se a transferência ocorrer "ex-ofício", no interesse da administraçao, serao levados em conta o tempo de efetivo exercício e o merecimento na classe a que pertencia.

Art. 64)- Será contado, na antiguidade de classe, o tempo do efetivo exercício na classe a que pertencia o funcionário nao promovido em virtude de reclassificaçao resultante de reestruturaçao total ou parcial do quadro.

Art. 65)- Na classificaçao por antiguidade, quando ocorrer empate no tempo de classe, terá preferência sucessivamente :

a)- O funcionário mais antigo na carreira;
b)- O que tiver maior tempo de serviço no município;
c)- O mais antigo no serviço público;
d)- O funcionário casado ou viúvo que tiver maior número de filhos;
e)- O casado;
f)- O solteiro que tiver filhos reconhecidos;
g)- O mais idoso.

Art. 66)- No caso de igualdade de merecimento, adotar-se-á como fator de desempate, sucessivamente:

a)- O fato de ter o funcionário participado em operaçoes de guerra;
b)- O funcionário mais antigo na classe;
c)- O funcionário mais antigo na carreira;
d)- O que tiver maior tempo de servico no município;

e)- O mais antigo no servico público;
f)- O funcionário casado ou viúvo que tiver o maior número de filhos;
g)- O casado;
h)- O solteiro que tiver filhos reconhecidos;
i)- O mais idiso.

Art. 67)- Nao serao considerados, para efeito dos artigos 57 e 58, os filhos maiores e os que exerçam qualquer atividade remunerada.

Parágrafo Unico)- Tambem nao será considerado para o mesmo efeito o estado de casado, desde que ambos os cônjuges sejam servidores públicos.

Art. 68)- O tempo de serviço para verificaçao da antiguidade de classe será apurado somente em dias.

Art. 69)- As promoçoes serao processadas e realizadas em épocas fixadas em regulamento.

Art. 70)- O funcionário suspenso poderá ser promovido, más a promoçao ficará sem efeito, se ferificada a procedência da penelidade aplicada.

Parágrafo Unico)- Na hipótese deste artigo, o funcionário só perceberá o vencimento correspondente à nova classe quando tornada sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a promoçao surtirá efeito a partir da data de sua publicaçao.

Art. 71)- Será declarado sem efeito, em beneficio daquele a quem cabia de direito, a promoçao, o decreto que promover indevidamente o funcionário.

Parágrafo 1.)- O funcionário promovido indevidamente nao ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

Parágrafo 2.)- O funcionário, a quem cabia a promoçao, será indenizado da diferença de vencimento ou remuneraçao a que tiver direito, ficando essa indenizaçao a cargo de quem, comprovadamente, tenha ocasionado a indevida promoçao.

Art. 72)- Os funcionários que demonstrarem parcialidade no julgamento do merecimento serao punidos disciplinarmente pela autoridade a que tiverem subordinados.

Art. 73)- A promoçao do funcionário em exercício de mandato legislativo, afastado de seu cargo, só se pode fazer por antiguidade.

Art. 74)- Nao poderá ser promovido, por antiguidade ou merecimento, o funcionário que nao possuir diploma exigido em lei para o exercício da profissao a que corresponderem as atribuiçoes da carreira.

C A P I T U L O - III
DA TRANSFERENCIA

Art. 75)- O funcionário poderá ser transferido:

I -De uma para outra carreira;
II -De um cargo isolado de provimento efetivo e que exija concurso, para outro de carreira;
III -De um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;
IV -De um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

Art. 76)- As transferências, de qualquer natureza, serao feitas a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço ou "ex-ofício", respeitada sempre a habilitaçao profissional.

Parágrafo 1.)- A transferência a pedido para o cargo de carreira só poderá ser feita para vaga que tenha de ser provida mediante promoçao por merecimento.

Parágrafo 2.)- As transferências para cargos de carreira nao poderao exceder de 1/3 (um terco) dos cargos de cada classe e só poderao ser efetuadas no mês seguinte ao fixado para as promoçoes.

Art. 77)- A transferência "ex-ofício", no interesse da administraçao, só poderá ser feita para cargo do mesmo padrao de vencimento ou igual remuneraçao.

Art. 78)- O interstício para a transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe e no cargo isolado.

C A P I T U L O - IV
DA PERMUTA

Art. 79)- A transferência e a remoçao por permuta serao processadas a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito nos capítulos III e V deste título.

C A P I T U L O - V
DA REMOÇAO

Art. 80)- A remoçao, que se processará a pedido do funcionário ou "ex-ofício", no interesse da administraçao, só poderá ser feita:

I - De uma para outra repartiçao ou serviço;
II - De um para outro órgao de repartiçao ou serviço.

Parágrafo Unico)- A remoçao poderá ser feita respeitada a lotaçao de cada repartiçao ou serviço.

C A P I T U L O - VI
DA READAPTAÇAO

Art. 81)- A readaptaçao é o aproveitamento do funcionário em funçao mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual e vocaçao.

Art. 82)- Dar-se-á readasptaçao:

a)- Nos casos de perda de capacidade funcional decorrente de modificaçao no estado físico ou das condiçoes de saúde do funcionário, que nao justifiquem a aposentadoria.

b)- Nos casos de desajustamento funcional no exercício das atribuiçoes do cargo isolado de que fôr titular o funcionário ou da carreira a que pertencer.

Art. 83)- A readaptaçao prevista na alínea "A" do artigo anterior verificar-se-á mediante atribuiçao de novos encargos ao funcionário, compatíveis com a sua condiçao física e estado de saúde atuais.

Art. 84)- Far-se-á a readaptaçao prevista na alínea "B" do artigo 82:

I - Pelo cometimento de novos encargos ao funcionário, respeitadas as atribuiçoes inerentes ao cargo isolado ou à carreira a que pertencer, quando se verificar uma das seguintes causas:

a)- O nível mental ou intelectual do funcionário, nao corresponder às exigências da funçao que esteja desempenhando;

b)- A funçao atribuida ao funcionário nao corresponder aos seus pendores vocacionais.

II - Por transferência, a juizo da administraçao, nos casos de:

a)- Nao ser possível verificar-se a readaptaçao na forma do item anterior;

b)- Nao possuir o funcionário habilitaçao profissional exigida em lei para o exercício do cargo a que for titular;

c)- Ser o funcionário portador de diploma de escola superior devidamente legalizado, de título ou certificado de conclusao de curso científico ou prático instituido em lei e estar em exercício de cargo isolado ou de carreira, cujas atribuiçoes nao correspondam aos seus pendores vocacionais, tendo-se em vista a especializaçao.

Art. 85)- A readaptaçao de que trata o ítem II do artigo anterior, poderá ser feita para cargo de padrao de vencimento superior ao daquele que ocupar o funcionário, verificado que o desajustamento funcional decorre do exercício de atribuiçoes de nível intelectual menos elevado.

Parágrafo 1.)- Quando o vencimento do adaptando fôr inferior ao de cargo inicial da carreira para a qual deva ser transferido, só poderá haver readaptaçao para cargo dessa classe inicial.

Parágrafo 2.)- Se a readaptaçao tiver que ser feita para classe intermediária de carreira, só haverá transferência para cargo de igual padrao de vencimento.

Parágrafo 3.)- No caso de que trata o parágrafo anterior, a readaptaçao só poderá ser feita na vaga que deva ser provida pelo critério de merecimento.

Art. 86.)- A readaptaçao por transferência só poderá ser feita mediante rigorosa verificaçao da capacidade intelectual do readaptando.

Art. 87)- A readaptaçao será sempre "ex-ofício" e se fará nos têrmos do regulamento próprio.

C A P I T U L O - VII
DOS BENEFICIOS

S E Ç A O U N I C A
DA APOSENTADORIA

Art. 88.)- O Servidor Público será aposentado:

I - Por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especifica em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a)- Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço se homem, e aos 30 (trinta) anos se mulher, com proventos integrais;

b)- Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funçoes de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco), se professora;

c)- Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d)- aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1.)- As exceçoes ao disposto no inciso III, alíneas "A" e "C", no caso de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serao as estabelecidas em lei complementar Federal.

Parágrafo 2.)- A lei municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

Parágrafo 3.)- O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo 4.)- Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário base municipal, serao revistos, na mesma proporçao e na mesma data, sempre que se modificar a remuneraçao do servidor em atividade, e serao estendidos aos inativos os benefícios ou vantagens posteriormente concedido ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformaçao ou reclassificaçao do cargo ou da funçao em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo 5.)- O bernefício da pensao por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo 6.)- E assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua nao concessao implicará a reposiçao do período de afastamento.

Parágrafo 7.)- Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem reciproca do tempo de serviço nas atividades públicas privada, rural ou urbana, nos termos do parágrafo 2. do Art. 237 da Constituiçao da República.

Parágrafo 8.)- O servidor público que retornar à atividade após a cessacao dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoçao, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

Parágrafo 9.)- Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serao determinados como se estivesse no exercício.

Parágrafo 10.)- O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé implicará devoluçao ao Erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuizo da açao penal cabível.

C A P I T U L O - VIII
DAS VANTAGENS

S E Ç A O - I
DISPOSIÇOES GERAIS

Art. 89.)- Além do vencimento e da remuneraçao, poderao ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

I - Ajuda de custo;
II - Diárias;
III - Gratificaçoes e adicionais;
IV - Abono família;
V - Auxílio natalidade.

Parágrafo Unico)- As gratificaçoes e os adicionais somente se incorporarao ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

Art. 90.)- As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior nao serao computadas nem acumuladas para efeito de concessao de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

S E Ç A O - I I
DA AJUDA DE CUSTO

Art. 91.)- A ajuda de custo destina-se à compensaçao das despesas de instalaçao do funcionário que, no interesse do serviço, passa a ter exercido em nova sede, com mudanca de domicílio em caráter permanente.

Art. 92.)- A ajuda de custo é calculada sobre a remuneraçao do funcionário, conforme se dispuser em regulamento, nao podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses do respectivo vencimento.

Art. 93.)- Nao será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumí-lo, em virtude de mandato efetivo.

Art. 94.)- O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, nao se apresentar na nova sede.

Parágrafo Unico)- Nao haverá obrigaçao de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneraçao de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

S E Ç A O - III
DAS DIARIAS

Art. 95.)- O funcionário que, a serviço, se afastar do município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passágens e diárias, para cobrir as despesas de pousadas, alimentaçao e locomoçao.

Parágrafo 1.)- A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento nao exigir pernoite fora da sede.

Parágrafo 2.)- Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário nao fará jus as diárias.

Art. 96.)- O funcionário que receber deárias e nao se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restitui-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Unico)- Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 97.)- A concessao de ajuda de custo nao impede a concessao de diária e vice-versa.

S E Ç A O - IV
DAS GRATIFICAÇOES E ADICIONAIS

Art. 98.)- Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta lei, serao deferidos aos funcionários as seguintes gratificaçoes e adicionais:

I - Gratificaçao de funçao;
II - Gratificaçao natalina;
III - Adicional por tempo de serviço;
IV - Adicional pelo serviço de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
V - Adicional pela prestaçao de serviço extraordinário;
VI - Adicional noturno;
VII - Abono familiar.

S U B S E Ç A O - I
DA GRATIFICAÇAO DE FUNÇAO

Art. 99.)- Ao funcionário investido em funçao de chefia é devida uma gratificaçao pelo seu exercício.

Parágrafo Unico)- Os percentuais da gratificaçao serao estabelecidos em lei.

Art. 100.)- A lei municipal estabelecerá o valor da remuneraçao dos cargos em comissao e das gratificaçoes previstas no artigo anterior.

Parágrafo Unico)- A remuneraçao pelo exercício do cargo em comissao, bem como a referente às gratificaçoes de funçao, nao será incorporada ao vencimento ou à remuneraçao do servidor.

Art. 101.)- O exercício de funçao gratificada ou de cargo em comissao só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou funçao.

Parágrafo Unico)- Afastando-se do cargo em comissao ou da funçao gratificada o servidor perderá a respectiva remuneraçao.

S U B S E Ç A O - II
DA GRATIFICAÇAO NATALINA

Art. 102.)- A gratificaçao de natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneraçao a que fizer jus.

Parágrafo 1.)- A gratificaçao de natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneraçao devida em dezembro do ano correspondente.

Parágrafo 2.)- A fraçao igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral para efeito do parágrafo anterior.

Parágrafo 3.)- A gratificaçao de natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nele nao incluidas as vantagens, exceto no caso de cargo em comissao, quando a gratificaçao de natal será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo.

Parágrafo 4.)- A gratificaçao de natal será estendida aos inativos e pensionistas, como base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

Parágrafo 5.)- A gratificaçao de natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

Parágrafo 6.)- O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneraçao do mês em que ocorrer o pagamento.

Parágrafo 7.)- A segunda parcela será calculada com base na remuneraçao em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 103.)- Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificaçao de natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base no mês em que ocorrer a exoneraçao ou demissao

S U B S E Ç A O - III
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 104.)- Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adcional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios.

Parágrafo 1.)- O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

Parágrafo 2.)- O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

S U B S E Ç A O - IV
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE

Art. 105.)- Os funcionários que trabalham con habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo 1.)- O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, nao sendo acumuláveis estas vantagens.

Parágrafo 2.)- O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminaçao das condiçoes ou dos riscos que deram causa a sua concessao.

Art. 106.)- Haverá permanente controle da atividade de funcionário em operaçoes ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Unico)- A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestao ou a lactaçao, das operaçoes e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço nao perigoso.

Art. 107.)- Na concessao dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serao observadas as situaçoes específicas na legislacao municipal.

Parágrafo Unico)- Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raios x ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiaçao ionizantes nao ultrapassem o nível máximo previstos na legislaçao própria.

S U B S E Ç A O - V
DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINARIO

Art. 108.)- O serviço extraordinário será remunerado com acréssimo de 50% (cinquenta por cento) em relaçao à hora normal de trabalho.

Art. 109.)- Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situaçoes excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período se o interesse público exigir, conforme se dispuser o regulamento.

Parágrafo 1.)- O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorizaçao da chefia imediata que justificará o fato.

Parágrafo 2.)- O serviço extraordinário realizado no horário previsto no Art. 110 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em funçao de cada hora extra.

S U B S E Ç A O - VI
DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 110.)- O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia a 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Unico)- Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

S U B S E Ç A O - VII
DO ABONO FAMILIAR

Art. 111.)- Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo:

I - Pelo cônjuge ou companheira do funcionário que viva comprovadamente em sua companhia e que nao exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II - Por filho menor de 14 (quatorze) anos que nao exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria.

III - Por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

Parágrafo 1.)- Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condiçao, o enteado, o adotado e o menor que, mediante autorizaçao judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

Parágrafo 2.)- Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no município.

Parágrafo 3.)- Quando o pai e mae forem funcionários municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido ao de maior salário.

Parágrafo 4.)- Ao pai e mae equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 112.)- Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessao.

Parágrafo 1.)- Com o falecimento do funcionário e à falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepçao, enquanto assim fizerem jus.

Parágrafo 2.)- Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquele consiga autorizaçao judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

Parágrafo 3.)- Caso o funcionário nao haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e suatento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 113.)- O valor do abono familiar será igual a 5% (cinco por cento) do valor de referência vigente no municipio, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo Unico)- O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaracao de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 114.)- Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuiçao, ainda que para fins de previdência social.

Art. 115.)- Todo aquele que, por açao ou omissao, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituiçao, sem prejuizo das demais cominaçoes legais.

C A P I T U L O - IX
DAS LICENÇAS

S E Ç A O - I
DIPOSIÇOES GERAIS

Art. 116.)- Conceder-se-á ao funcionário licença:

I - Para tratamento de saúde;
II - A gestante, à adotante e a paternidade;
III - Por acidente em serviço;
IV - Por motivo de doença em pessoa da família;
V - Para o serviço militar;
VI - Para atividade política;
VII - Para tratar de interesses particulares;
VIII - Para desempenho de mandato classista;
IX - Prêmio.

Parágrafo 1.)- A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado de exame médico e comprovaçao do parentesco.

Parágrafo 2.)- O funcionário nao poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II e V.

Parágrafo 3.)- E vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período de licença prevista no inciso II deste artigo.

Art. 117.)- A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogaçao.

S E Ç A O - II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAUDE

Art. 118.)- Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuizo da remuneraçao a que fizer jus.

Art. 119.)- Para licença até 30 (trinta) dias, a inspecao será feita por médico indicado pelo órgao de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

Parágrafo 1.)- Sempre que necessária, a inspeçao médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Parágrafo 2.)- Inexistindo médico do órgao ou entidade no local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do municipio.

Art. 120.)- Findo o prazo da licença, o funcionário será submitido a nova inspeçao médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogaçao da licença ou pela aposentadoria.

Art. 121.)- O atestado e o laudo da junta médica nao se referirao ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesoes produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no Art. 88, inciso I.

Art. 122.)- O funcionário que apresente indícios de lesoes orgânicas ou funcionais será submetido a inspeçao médica.

S E Ç A O - III
DA LICENÇA A GESTANTE, A ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 123.)- Será concedida licença à funcionária gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuiso da remuneraçao.

Parágrafo 1.)- A licenca poderá ter início no primeiro dia do 9. (nono) mês de gestaçao, salvo antecipaçao por prescriçao médica.

Parágrafo 2.)- No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Parágrafo 3.)- No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Parágrafo 4.)- No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 124.)- Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito à licença paternidade de 5 (cinco) dias de repouso remunerado.

Art. 125.)- Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 126.)- A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade serao concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Unico)- No caso de adoçao ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

S E Ç A O - IV
DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 127.)- Será licenciado, com remuneraçao integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art. 128.)- Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuiçoes do cargo exercido.

Parágrafo Unico)- Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - Decorrente de agressao sofrida e nao provocada pelo funcionário no exercício do cargo;
II - Sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 129.)- O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituiçao privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Unico)- O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceçao e somente será admissível quando existirem meios e recursos adequados em instituiçao pública.

Art. 130.)- A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

S E Ç A O - V
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMILIA

Art. 131.)- Poderá ser concedida a licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente mediante comprovaçao médica.

Parágrafo 1.)- A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e nao puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

Parágrafo 2.)- A licença será concedida sem prejuiso da remuneraçao do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, sem remuneraçao.

Parágrafo 3.)- A licença neste artigo só será concedida se nao houver prejuiso para o serviço público.

S E Ç A O - VI
DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 132.)- Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

Parágrafo 1.)- Do vencimento do funcionário será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opcao pelas vantagens do serviço militar.

Parágrafo 2.)- Ao funcionário desincorporado será concedido prazo nao excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

S E Ç A O - VII
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLITICA

Art. 133.)- O funcionário terá direito a licença sem remuneraçao, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convençao partidária, como candidato a cargo efetivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justica eleitoral.

Parágrafo 1.)- A partir do registro da candidatura e até o 10. (décimo) dia seguinte ao da eleicao, o funcionário fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuizo de sua remuneraçao, mediante comunicaçao, por escrito, do afastamento.

Parágrafo 2.)- O disposto no parágrafo anterior nao se aplica aos ocupantes de cargo em comissao.

S E Ç A O - VIII
DA LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES

Art. 134.)- A critério da administraçao, poderá ser concedida ao funcionário estável e/ou concursado licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneraçao.

Parágrafo 1.)- A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

Parágrafo 2.)- Nao se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 135.)- Ao funcionário ocupante de cargo em comissao nao se concederá de que trata o artigo anterior.

S E Ç A O - IX
DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 136.)- E assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em confederaçao, federaçao, associaçao de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissao, sem remuneraçao.

Parágrafo 1.)- Somente poderao ser licenciados os funcionários eleitos para cargos de direçao ou representaçao nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três) por entidade.

Parágrafo 2.)- A licença terá duraçao igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleiçao e por única vez.

Parágrafo 3.)- O funcionário ocupante de cargo em comissao ou funçao gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou funçao quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

S E Ç A O - X
DA LICENÇA PREMIO

Art. 137.)- Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo e/ou estável fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio com a remuneraçao de cargo efetifo.

Parágrafo 1.)- E facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até 3 (três) parcelas.

Parágrafo 2.)- Os meses correspondentes à licença-prêmio dos anos (de serviço do funcionário municipal) anteriores à promulgaçao desta lei, serao contados em dobro e computados para fins de aposentadoria; nao prevalecendo neste caso o que dispoe o artigo 140.

Art. 138.)- Nao se concederá licença-prêmio ao funcionário que, no periodo aquisitivo:

I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensao;
II - Afastar-se do cargo em virtude de:
a) - Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneraçao;
b) - Licença para tratar de assuntos particulares;
c) - Condenaçao a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
d) - Desempenho de mandato classista.

Parágrafo Unico)- As faltas injustificadas ao serviço retardarao a concessao da licença prevista neste artigo, na proporçao de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 139.)- O número de funcionários em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 140.)- O requerimento do servidor a licença-prêmio poderá ser convertido em dinheiro.

C A P I T U L O - X
DAS FERIAS

Art. 141.)- O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

Parágrafo 1.)- A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

Parágrafo 2.)- As férias serao reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas, nao justificadas, ao trabalho.

Parágrafo 3.)- Somente depois de 12 (doze) meses de exercicio o funcionário terá direito a férias.

Parágrafo 4.)- Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

Parágrafo 5.)- Será permitida a conversao de 1/3 (um terco) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversao em dinheiro.

Art. 142.)- E proibida a acumulaçao de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) periodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 143.)- Perderá o direito a férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VII, VIII e IX do artigo 116.

Art. 144.)- No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no artigo 146.

Art. 145.)- O funcionário que opera direta e permanentemente com raios x ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulaçao.

Parágrafo Unico)- O funcionário referido neste artigo nao fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 146.)- Independentemente de solicitaçao, será pago ao funcionário, por ocasiao das férias, um adicional de 1/3 (um terco) da remuneraçao correspondente ao periodo de férias.

Parágrafo Unico)- No caso do funcionário exercer funçao de gratificaçao ou ocupar cargo em comissao, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 147.)- O funcionário em regime de acumulaçao lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneraçao dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo Unico)- O adicional de férias será devido em funçao de cada cargo exercido pelo servidor.

C A P I T U L O - XI
DAS CONCESSOES

Art. 148.)- Sem qualquer prejuizo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

I - Por 1 (um) dia, para doacao de sangue;
II - Por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
III - Por 7 (sete) dias consecutivos en razao de:
a) - Casamento;
b) - Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmaos.

Art. 149.)- Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartiçao, sem prejuizo do exercício do cargo.

Parágrafo Unico)- Para efeito no disposto neste artigo será exigida a compensaçao de horário na repartiçao, respeitada a duraçao semanal do trabalho.

Art. 150.)- O funcionário poderá ser cedido mediante requisiçao para ter exercício em outro órgao ou entidade dos poderes da Uniao, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios, nas seguintes hipóteses:

I - Para exercício de cargo em comissao ou funçao de confiança;
II - Em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo Unico)- Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneraçao será do órgao ou entidade requisitante.

Art. 151.)- O funcionário estável poderá ausentar-se do município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

Parágrafo Unico)- A ausência de que trata este artigo nao excederá de 4 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular

S E Ç A O - XII
DO EXERCICIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 152.)- Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposiçoes previstas na Constituiçao da República.

Parágrafo Unico)- O funcionário investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duraçao de seu mandato.

S E Ç A O - XIII
DA ASSISTENCIA A SAUDE

Art. 153.)- A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo sistema único de saúde ou diretamente pelo órgao ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

C A P I T U L O - XIV
DO DIREITO DE PETIÇAO

Art. 154.)- E assegurado ao funcionário requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legitimo.

Art. 155.)- O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 156.)- Cabe pedido de reconsideraçao à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisao, nao podendo ser renovado.

Parágrafo Unico)- O requerimento e o pedido de reconsideraçao de que tratam os artigos anteriores deverao ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 157.)- Caberá recurso:

I - Do indeferimento do pedido de reconsideraçao;
II - Das decisoes sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo 1.)- O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisao, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Parágrafo 2.)- O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente suborrdinado o requerente.

Art. 158.)- O prazo para interposiçao de pedido de reconsideraçao ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicaçao ou da ciência pelo interessado da decisao recorrida.

Art. 159.)- O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juizo da autoridade competente.

Parágrafo Unico)- Em caso de provimento do pedido de reconsideraçao ou de recurso, os efeitoe da decisao retroagirao à data do ato impugnado.

Art. 160.)- O direito de recorrer prescreve:

I - Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissao e de cassaçao de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relaçoes de trabalho;

II - Em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Unico)- O prazo de prescricao será contado da data da publicaçao do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato nao for publicado.

Art. 161.)- O pedido de reconsideraçao e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescriçao.

Parágrafo Unico)- Interrompida a prescriçao, o prazo recomecará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupçao.

Art. 162.)- A prescriçao é de órdem pública, nao podendo ser relevada pela administraçao.

Art. 163.)- Para o exercício do direito de petiçao, e assegurada vista do processo ou documento, na repartiçao, ao funcionário ou a procurador por ele constituido.

Art. 164.)- A administraçao deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 165.)- Sao fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de forma maior, devidamente comprovado.

T I T U L O - III
DO REGIME DISCIPLINAR

C A P I T U L O - I
DOS DEVERES

Art. 166.)- Sao deveres do funcionário:

I - Exercer com zelo e dedicaçao as atribuiçoes do cargo;

II - Ser leal às instituiçoes a que servir;

III - Observar as normas legais e regulamentares;

IV - Cumprir as órdens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - Atender com presteza:

a)- Ao público em geral prestando as informaçoes requeridas, resalvadas as protegidas por sigilo.

b)- A expediçao de certidoes requeridas para defesa de direito ou exclarecimento de situaçao de interesse pessoal;

c)- As requisiçoes para a defesa da fazenda pública;

VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razao do cargo.

VII - Zelar pela economia do material e pela conservaçao do patrimônio público.

VIII - Guardar sigilo sobre assuntos da repartiçao

IX - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa.

X - Ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - Representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Unico)- A representacao de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

S E Ç A O - I
DAS PROIBIÇOES

Art. 167.)- Ao funcionário é proibido:

I - Ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorizaçao do chefe imediato;

II - Retirar, sem prévia anuência ou autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartiçao;

III - Recusar fé a documentos públicos;

IV - Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execuçao de serviço;

V - Promover manifestaçao de apreço ou desapreço no recinto da repartiçao;

VI - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestaçao escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organizaçao do serviço, em trabalho assinado.

VII - Cometer a pessoa estranha a repartiçao, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de funçao que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII - Compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiaçao a assiciaçao profissional, sindical ou partido político;

IX - Manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

X - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da funçao pública;

XI - Participar de gerência ou administraçao de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o município, exceto se a transaçao foi precedida de licitaçao;

XII - Atuar como procurador intermediário junto a repartiçoes públicas, salvo quando se tratar de beneficios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro.

XIII - Receber propina, comissao presente ou vantagem de qualquer espécie, en razao de suas atribuiçoes;

XIV - Praticar usuras sob qualquer de suas formas

XV - Proceder de forma disidiosa;

XVI - Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartiçao em serviços ou atividades particulares;

XVII - Cometer a outro funcionário atribuiçoes estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situaçoes transitórias de emergência;

XVIII- Exercer quaisquer atividade que sejam imcompativeis com o exercicio do cargo ou funçao e com o horário de trabalho.

S E Ç A O - II
DA ACUMULAÇAO

Art. 168.)- Ressalvados os casos previstos na Constituiçao da República, é vedada a acumulaçao remunerada de cargos públicos.

Parágrafo 1.)- A proibiçao de acumular estende-se a cargos, empregos e funçoes em autarquias, fundaçoes e empresas públicas, sociedades de economia mista da Uniao, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

Parágrafo 2.)- A acumulaçao de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a aprovaçao da compatibilidade de horários.

Art. 169.)- O funcionário nao poderá exercer mais de um cargo em comissao, nem ser remunerado pela participaçao em órgao de deliberaçao coletiva.

Art. 170.)- O funcionário vinculado ao Regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissao, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Parágrafo 1.)- O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relaçao a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

S E Ç A O - III
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 171.)- O funcionário responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuiçoes.

Art. 172.)- A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuizo ao Erário ou a terceiros.

Parágrafo 1.)- A indenizaçao de prejuizo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 54 na falta de outros bens que assegurem a execuçao do débito pela via judicial.

Parágrafo 2.)- Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a fazenda pública em açao regressiva.

Parágrafo 3.)- A obrigaçao de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da heranca recebida.

Art. 173.)- A responsabilidade penal abrange os crimes e contravençoes imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 174.)- A responsabilidade administrativa resulta do ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou funçao.

Art. 175.)- As sançoes civis, penais e administrativas poderao cumutar-se sendo independentes entre si.

Art. 176.)- A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolviçao criminal que negue a esistência do fato ou a sua autoria.

S E Ç A O - IV
DAS PENALIDADES

Art. 177.)- Sao penalidades disciplinares:

I - Advertência;
II - Suspensao;
III - Demissao;
IV - Extinçao de aposentadoria ou disponibilidade
V - Destituiçao de cargo em comissao.

Art. 178.)- Na aplicaçao das penalidades, serao consideradas a natureza e a gravidade da infraçao cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 179.)- A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violaçao de proibiçao constante do artigo 167, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que nao justifique imposiçao de penalidade mais grave.

Art. 180.)- A suspençao será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violaçao das demais proibiçoes que nao tipifiquem infraçao sujeita a penalidade de demissao, nao podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo 1.)- Será punido com suspensao de até 15 (quinze) dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspecao médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinaçao.

Parágrafo 2.)- Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensao poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneraçao, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 181.)- As penalidades de advertências e de suspensao terao seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se

o funcionário nao houver, nesse período, praticado nova infraçao disciplinar.

Parágrafo Unico)- O cancelamento da penalidade nao surtirá efeitos retroativos.

Art. 182.)- A demissao será aplicada nos seguintes casos:

I - Crime contra a administracao pública;
II - Abandono de cargo;
III - Inassiduidade habitual;
IV - Improbidade administrativa;
V - Incontinência pública e conduta escandalosa
VI - Insubordinaçao grave em serviço;
VII - Ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa , ou defesa de outrem;
VIII - Aplicaçao irregular de dinheiros públicos;
IX - Revelaçao de segredo apropriado em razao do cargo;
X - Lesao aos cofres públicos e dilapidaçao do patrimônio municipal;
XI - Corrupçao;
XII - Acumulaçao ilegal de cargos, empregos ou funçoes públicas;
XIII - Transgressao do artigo 164, incisos X a XVII.

Art. 183.)- Verificada, em processo disciplinar, acumulaçao proibida e provada a boa-fé o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo 1.)- Provada a má-fé, perderá tambem o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Parágrafo 2.)- Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou funçao exercido em outro órgao ou entidade, a demissao lhe será comunicada.

Art. 184.)- Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissao.

Art. 185.)- A exoneraçao de cargo em comissao de nao ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infraçao sujeita às penalidades de suspensao e de demissao.

Art. 186.)- A demissao ou a destituiçao de cargo em comissao nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 182 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuizo de açao penal cabível.

Art. 187.)- A demissao ou a destituiçao de cargo em comissao por infrigência ao artigo 167, incisos X e VII, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo minimo de 5 (cinco) anos.

Art. 188. -)- Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 189.-)- Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 190.)- O ato de imposiçao da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sançao disciplinar.

Art. 191.)- As penalidades disciplinares serao aplicadas:

I - Pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundaçao quando se tratar de demissao e sessaçao de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo Poder, órgao ou entidade;

II - Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no no inciso I, quando se tratar de suspensao superior a 30 (trinta) dias;

III - Pelo chefe da repartiçao e outra autoridade, na forma dos respectivos segmentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensao de até 30 (trinta) dias;

IV - Pela autoridade que houver feito a nomeaçao, quando se tratar de destituiçao de cargo em comissao de nao ocupante de cargo efetivo.

Art. 192.)- A acao disciplinar prescreverá:

I - Em 5 (cinco) anos, quanto às infracoes puníveis com demissao, cassacao de aposentadoria ou disponibilidade e destituiçao de cargo em comissao;

II - Em 2 (dois) anos , quanto à suspensao;

III - Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

Parágrafo 1.)- O prazo de prescricao começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

Parágrafo 2.)- Os prazos de prescriçao previstos na lei penal aplicam-se às infraçoes disciplinares capituladas tambem como crime.

Parágrafo 3.)- A abertura de sindicância ou a instauraçao de processo disciplinar interrompe a prescriçao, até a decisao final proferida por autoridade competente.

Parágrafo 4.)- Interrompido o curso de prescriçao, esse recomecará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupçao.

C A P I T U L O - II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

S E Ç A O - I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 193.)- A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover sua apuraçao imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 194.)- As denúncias sobre irregularidades serao objeto de apuraçao desde que contenham a identificaçao e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Unico)- Quando o fato narrado nao configurar evidente infraçao disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 195.)- Das sincicâncias poderá resultar:

I - Arquivamento do processo;
II - Aplicaçao de penalidade de advertência ou suspensao de até 30 (trinta) dias.
III - Instauraçao de processo disciplinar.

Art. 196.)- Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposiçao de penalidades de suspensao por mais de 30 (trinta) dias ou de demissao, extinçao de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituiçao de cargo em comissao, será obrigatória a instauraçao de processo disciplinar.

S E Ç A O - II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 197.)- Como medida cautelar e a fim de que o funcionário nao venha a influir na apuraçao da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuizo da remuneraçao.

Parágrafo Unico)- O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarao os seus efeitos, ainda que nao concluido o processo.

S E Ç A O - III
DO PROCESSO DESCIPLINAR

S U B S E Ç A O - I
DISPOSIÇOES GERAIS

Art. 198.)- O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infraçao praticada no exercício de suas atribuiçoes, ou que tenha relaçao mediata com as atribuiçoes do cargo em que se encontre investido.

Art. 199.)- O processo disciplinar será conduzido por comissao composta de 03 (três) funcionários estáveis designados pela autoridade competente que indicará entre eles o seu presidente.

Parágrafo 1.)- A comissao terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designaçao recair sobre um dos seus membros.

Parágrafo 2.)- Nao poderá participar de comissao de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguineo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3. (terceiro) grau.

Art. 200)- A comissao de inquérito exercerá suas atividades com independencia e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidaçao do fato ou exigido pelo interesse da administraçao.

Art. 201)- O processo disciplinar se desenvolve em [illegible] fases:

I - instauraçao, com a publicaçao do ato que constituir a comissao;

II - inquérito administrativo, que compreende instruçao, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 202.)- O prazo para a conclusao do processo disciplinar nao excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicaçao do ato que constituir a comissao, admitida a sua prorrogaçao por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo 1.)- Ipsum quo necessário, a comissao exercerá tempo integral aos seus trabalhos, ficando dos demais dispensados de ponto, até a entrega do relatório final.

Parágrafo 2.)- As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverao [illegible] adotadas.

S U B S E Ç A O - I
DO INQUERITO

Art. 203.)- O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilizaçao dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 204.)- Os autos da sindicância integrarao o processo disciplinar, como peça informativa da instruçao.

Parágrafo Unico)- Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infraçao está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos do Ministério Público, independentemente de imediata instruçao do processo disciplinar.

Art. 205.)- Na fase do inquérito, a comissao promoverá a tomada de depoimentos, acareaçoes, investigaçoes e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo quando necessário a técnicos, peritos, de modo a permitir a completa elucidaçao dos fatos.

Art. 206.)- É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo 1.)- O presidente da comissao poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo 2.)- Será indefinido o pedido de prova pericial, quando a comprovaçao do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 207.)- As testemunhas serao intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissao, devendo a degunda via, com o "ciente" do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Unico)- Se a testemunha for funcionário público, a expediçao do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartiçao onde serve, com indicaçao do dia e da hora marcados para a inquiriçao.

Art. 208.)- O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, nao sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo 1.)- As testemunhas serao inquiridas separadamente.

Parágrafo 2.)- Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareaçao entre os depoentes.

Art. 209.)- Concluida a inquiriçao das testemunhas, a comissao promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 207 e 208.

Parágrafo 1.)- No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, sempre que divergirem em suas declaraçoes sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareaçao entre eles.

Parágrafo 2.)- O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à aquiriçao das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porem, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissao.

Art. 210.)- Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, a comissao proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiátra.

Parágrafo Unico)- O incidente de sanidade mental será processado em auto separado e apenso ao processo principal, após a expediçao do laudo pericial.

Art. 211)- Tipificada a infraçao disciplinar, será formulada a indicaçao do funcionário, com a especificaçao dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Parágrafo 1.)- O indicado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissao para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo da repartiçao.

Parágrafo 2.)- Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Parágrafo 3.)- O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

Parágrafo 4.)- No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citaçao, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissao que fez a citaçao.

Art. 112.)- O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissao o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 213.)- Achando-se o indiciado em lugar inserto e nao sabido, será citado por edital, publicado no órgao oficial do município e em jornal de grande circulaçao na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo Unico)- Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicaçao do edital.

Art. 214.)- Considerar-se-á revel o indiciado que regularmente citado, nao apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo 1.)- A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para defessa.

Parágrafo 2.)- Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor ativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 215.)- Apreciada a defesa, a comissao elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicçao.

Parágrafo 1.)- O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

Parágrafo 2.)- Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissao indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 216.)- O processo disciplinar, com o relatório da comissao, será remetido à autoridade que determinou a sua instauraçao, para julgamento.

S U B S E Ç A O - III
DO JULGAMENTO

Art. 217.)- No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisao.

Parágrafo 1.)- Se a penalidade a ser aplicada exceder à alçada da autoridade instauradora do processo, este será emcaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

Parágrafo 2.)- Havendo mais de um indiciado e diversidade de sançoes, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposiçao de pena mais grave.

Parágrafo 3.)- Se a penalidade prevista for a de demissao ou cassaçao de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 191.

Art. 218.)- O julgamento se baseará no relatório da comissao, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Unico)- Quando o relatório da comissao contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 219.)- Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituiçao de outra comissao para instauraçao de novo processo.

Parágrafo 1.)- O julgamento fora do prazo legal nao implica nulidade do processo.

Parágrafo 2.)- A autoridade julgadora que der causa à prescriçao de que trata o artigo 192, parágrafo 1., será responsabilizada na forma desta lei.

Art. 220)- Extinta a punilidade pela prescriçao, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 221)- Quando a infraçao estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauraçao de açao penal, ficando um translado na repartiçao.

Art. 222.)- O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusao do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Unico)- Ocorrida a exoneraçao de que trata o artigo 40, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissao, se for o caso.

Art. 223.)- Serao assegurados transportes e diárias:

I - Ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartiçao, na condiçao de testemunha, denunciado ou indicado;

II - Aos membros da comissao e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realizaçao de missao essencial para esclarecimento dos fatos.

Art. 224.)- O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstanciais suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequaçao da penalidade aplicada.

Parágrafo 1.)- Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funciomário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisao do processo.

Parágrafo 2.)- No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisao será requerida pelo respectivo curador.

Art. 225.)- No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 226.)- A simples alegaçao de injustiça da penalidade nao constitui fundamento para a revisao, que requer elementos novos nao ainda apreciados no processo originário.

Art. 227.)- O requerimento de revisao de processo será dirigido no Ministério Público ou autoridade equivalente, que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente de órgao ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Unico)- Recebida a petiçao, o dirigente do órgao ou entidade providenciará a constituiçao de comissao, na forma prevista do artigo 199 desta lei.

Art. 228.)- A correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Unico)- Na petiçao inicial, o requerente pedirá dia e hora para a prodiçao de provas e inquiriçao das testemunhas que arrolar.

Art. 229.)- A comissao revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusao dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 230.)- Aplicam-se aos trabalhos da comissao revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissao do processo disciplinar.

Art. 231.)- O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Unico)- O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 232.)- Julgada procedente a revisao, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário exceto em relaçao à destituiçao de cargo em comissao, que será convertida em exoneraçao.

Parágrafo Unico)- Da revisao do processo nao poderá resultar agravamento de penalidade.

T I T U L O - IV
DISPOSIÇOES FINAIS

C A P I T U L O - I
DISPOSIÇOES GERAIS

Art. 233.)- Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 234.)- Os instrumentos de procuraçao utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais terao validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo este prazo.

Art. 235.)- Para todos os efeitos previstos nesta lei e em leis do município, os exames de sanidade física e mental serao obrigatoriamente realizados por médico da prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo município.

Parágrafo 1.)- Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder o exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

Parágrafo 2.)- Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do município, terao sua validade condicionada à ratificaçao posterior pelo médico do município.

Art. 236.)- Contar-se-ao por dias corridos os prazos previstos nesta lei.

Parágrafo Unico)- Nao se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo e feriado.

Art. 237.)- É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até 2. (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, nao podendo exceder de 02 (dois) o seu número.

Art. 238.)- Sao isentos de taxas, emonumentos ou custas os requerimentos, certidoes e outros papeis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 239.)- É vedado exigir atestado de ideologia como condiçao de posse ou exercício em cargo público.

Art. 240.)- A presente lei aplicar-se-á aos funcionários de Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuiçoes reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 241.)- Poderao ser admitidos, para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleçao.

Art. 242.)- O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

Art. 243.)- A jornada de trabalho nas repartiçoes públicas será fixada de acordo com o plano geral de carreiras.

Art. 244.)- O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execuçao da presente lei.

C A P I T U L O - II
DISPOSIÇOES TRANSITORIAS

Art. 245.)- Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei os servidores estatutários da administraçao direta, das autarquias e das fundaçoes públicas municipais.

Art. 246.)- O serviço de pessoal dos órgaos e entidades referidas no artigo anterior informará aos servidores admitidos pelo regime da Consolidaçao das Leis do Trabalho (CLT), sobre as vantagens e desvantagens do regime instituido por esta lei.

Art. 247.)- A procuradoria do município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisao tenha sido contrária ao interesse do município, inclusive quando decorrente da instituiçao do regime instituido por esta lei.

Art. 248.)- A lei municipal estabelecerá critérios para a compatibilizaçao de seus quadros de pessoal ao disposto nesta lei e à reforma administrativa dele decorrente.

Art. 249.)- A lei municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a administraçao direta, as autarquias e as fundaçoes municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 250.)- Esta lei entra em vigor na data de sua publicaçao, revogando-se as disposiçoes em contrário.

Claraval-MG, 28 de fevereiro de 1991

DIVINO NECO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal